



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 34^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**02/07/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2025.**

34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 151/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	10
2	PL 2810/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	23
3	PL 3427/2023 - Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	43
4	PL 2549/2024 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	59
5	PL 880/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	76
6	REQ 60/2025 - CDH - Não Terminativo -		86

7	REQ 61/2025 - CDH - Não Terminativo -		90
---	---	--	----

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagatoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagatoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hirani e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hirani, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresita Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresita Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 2 de julho de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

34^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 151, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2810, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto com três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3427, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo na CDH.

- *Em 05/06/2024, foi aprovado o parecer da CAS, favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CAS e 2-CAS.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2549, DE 2024

- Não Terminativo -

Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e CDH.

- *Em 16/10/2024, a matéria recebeu Parecer da CCJ, favorável ao Projeto.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 880, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 60, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 3.506, de 2020, que “institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de

Membros."

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 61, DE 2025

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a descontinuação da produção de medicamentos e o perigo de desabastecimento do mercado.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º** Fica instituído o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

§ 1º



§ 2º Os créditos orçamentários programados no FNCA não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNCA, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 4º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNCA em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, custeia programas, projetos, ações e atividades que têm por objetivo atender, defender e promover os direitos das crianças e dos adolescentes.

A principal fonte de recursos do FNCA são as doações de pessoas físicas e jurídicas, passíveis de dedução do imposto sobre a renda devido. As primeiras podem abater até 6% (seis por cento) do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, ao passo que as segundas, se tributadas com base no lucro real, podem abater até 1% (um por cento) do imposto apurado.

Apesar do incentivo tributário, o volume médio anual de doações privadas recebidas pelo Fundo entre 2015 e 2020 é relativamente baixo, de cerca de R\$ 12,4 milhões. Uma possível razão para isso reside na possibilidade de que os recursos do FNCA não sejam efetivamente aplicados nas finalidades esperadas nos exercícios de origem.

Daí a necessidade de vedar a limitação de empenho e movimentação financeira, também conhecida como contingenciamento, dos recursos do Fundo quando o cumprimento da meta de resultado primário estiver ameaçado por fatores alheios ao desempenho das receitas do FNCA.

Tal solução colaborará para que cada vez mais doadores destinem parte da tributação da renda por eles devida para as ações de defesa e proteção



das crianças e dos adolescentes do nosso País. A ideia é que o contribuinte perceba melhor a ligação direta entre o seu ato de doar e o atendimento pleno do público-alvo que motivou a doação.

O encaminhamento proposto tem como ponto de referência a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que, entre outros assuntos, veda o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Pela exposição anterior, solicito o apoioamento dos Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



Assinado eletronicamente por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9473940391>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9

- art9_par2

- Lei Complementar nº 177 de 12/01/2021 - LCP-177-2021-01-12 - 177/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;177>

- Lei nº 8.242, de 12 de Outubro de 1991 - LEI-8242-1991-10-12 - 8242/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8242>

- art6



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*, e a *Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991*, para vedar a *limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes ao atendimento, à defesa e à proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 151, de 2023, de autoria da Senadora Eliziane Gama.

O projeto objetiva salvaguardar as despesas com a defesa e a proteção das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) da *limitação de empenho e movimentação financeira* – o contingenciamento, no jargão orçamentário.

O art. 1º do projeto altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para incluir as despesas mencionadas entre as exceções à limitação de empenho e movimentação financeira.



SENADO FEDERAL

O art. 2º acrescenta os parágrafos §§ 2º a 4º ao art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que institui o FNCA, para vedar: a limitação de empenho e movimentação financeira prevista na LRF, a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNCA, e a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNCA em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria informa que o FNCA, instituído pela Lei nº 8.242, de 1991, custeia programas e atividades que têm por objetivo atender, defender e promover os direitos das crianças e dos adolescentes. Uma das principais fontes de recursos do FNCA são as doações de pessoas físicas e jurídicas, passíveis de dedução do imposto sobre a renda devido.

Portanto, é necessário vedar a limitação de empenho e movimentação financeira, também conhecida como contingenciamento, dos recursos do Fundo quando o cumprimento da meta de resultado primário estiver ameaçado por fatores alheios ao desempenho das receitas do FNCA.

A proposição foi apresentada em 12 de julho de 2023 e distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, na sequência, à Comissão de Assuntos Econômicos.

Nesta Comissão, a proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Eduardo Gomes, em 4 de outubro de 2023, que não chegou a emitir relatório.

Em 30 de abril do corrente ano, avoquei a relatoria da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regime Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e garantia dos direitos humanos. Assim, é claramente regimental a apreciação do projeto em tela por esta Comissão.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei complementar por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, como preceitua o inciso III do art. 12 dessa lei complementar.

O **mérito** do projeto é inquestionável. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é plenamente justificável que as despesas voltadas às correspondentes políticas públicas não sejam sujeitas ao contingenciamento. De outra maneira, a redução do volume de recursos do FNCA poderá comprometer o atendimento integral às necessidades da criança e do adolescente.



SENADO FEDERAL

Ora, o que se está a fazer é única e tão somente dar eficácia ao mandamento constitucional. Afinal, se a Constituição fala em “absoluta prioridade”, medidas como a proposta pelo PLP são inteiramente necessárias. Caso contrário, pode-se entender haver um estado de coisas constitucional e uma falta de atenção às demandas de crianças e de adolescentes. Obviamente, tal situação não é aceitável.

Ademais, cabe considerar que uma das principais fontes de recursos do FNCA são as doações de pessoas físicas e jurídicas, passíveis de dedução do imposto sobre a renda devido. Portanto, a limitação de empenho e movimentação financeira dos recursos do Fundo para o cumprimento da meta de resultado primário não se justifica. Afinal, quem fez doações ao Fundo não o fez para aumentar o resultado primário.

Para fins de aperfeiçoamento, e com fundamento no art. 13, inciso VIII, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, visando à homogeneização terminológica do texto, propõe-se a alteração da ementa do projeto de lei mediante o acréscimo do termo “promoção”, assegurando que ações, projetos e programas relacionados à promoção dos direitos da criança e do adolescente sejam igualmente abrangidos pela proposição legislativa, em observância ao disposto no § 1º-A do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base na fundamentação em epígrafe, sugerimos ainda a alteração do art. 1º do projeto de lei que modifica o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando o termo “promoção” e alterando o termo “Fundo Nacional para a criança e o adolescente” para “Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

No art. 2º do projeto de lei sugerimos a alteração do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, substituindo o termo “Fundo Nacional para a criança e o adolescente” para “Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente” e excluindo a sigla FNCA.



SENADO FEDERAL

Neste mesmo sentido, ainda no art. 2º do projeto de lei sugerimos a alteração dos § 2º, § 3º e § 4º, substituindo a sigla FNCA para Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequando a terminologia ao termo previsto no art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2023, na forma do seguinte **substitutivo**:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas atinentes à promoção, defesa, proteção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....



SENADO FEDERAL

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as atinentes à promoção, defesa, proteção e ao atendimento das crianças e dos adolescentes custeadas com recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º

.....
§ 2º Os créditos orçamentários programados no Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.



SENADO FEDERAL

§ 4º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2810, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....
 § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25204.51767-92

“Art. 218.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.”
 (NR)

“Art. 218-A.....

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”
 (NR)

“Art. 218-B.....

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesseis) anos, e multa.”
 (NR)

“Art. 218-C.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Descumprimento de medidas protetivas de urgência

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA LIBERDADE PROVISÓRIA” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25204.51767-92

“Art. 282-A. Constatada a prática de crime contra a dignidade sexual ou cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, ainda que relativamente, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o autor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do autor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/25204.51767-92

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência será cumulada com a sujeição do autor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

Art. 282-B. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 282-C. As empresas de serviços de tecnologia da informação que possam ser utilizados por pessoas em situação de vulnerabilidade devem retirar imediatamente o conteúdo que viola direitos ou que gera risco à saúde ou à segurança da vítima, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Ao monitorar e localizar conteúdo que viola direitos ou que gera risco à saúde ou à segurança, na forma do *caput*, devem os serviços de tecnologia da informação, imediatamente, comunicar a ocorrência à autoridade policial, encaminhando os elementos de prova que possuem.

Art. 282-D. Durante a investigação dos crimes praticados contra pessoas em situação de vulnerabilidade, os serviços de tecnologia da informação atuarão junto à autoridade policial, de modo a facilitar o atendimento de requisições e o encaminhamento de elementos de prova, devendo indicar um representante da empresa para o atendimento dos pedidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

“Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a ausência de indícios de que voltará a cometer crimes da mesma natureza.”

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 70-A.**

.....
 II – a integração com os órgãos de Segurança Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

.....
 IX – a promoção e a realização de campanhas educativas dirigidas ao público escolar, a entidades religiosas e à sociedade em geral com vistas à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes, incluindo a prevenção ao abuso e à exploração sexual e a divulgação de canais de denúncia existentes;

.....” (NR)

“**Art. 101.**

.....
 V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.....
.....

.....
§ 4º.....
.....

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual praticada contra grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, incapazes, ainda que relativamente, é um dos crimes mais devastadores e silenciosos, porque vitimiza aqueles que não têm capacidade para manifestar reação.

De acordo com dados do Atlas da Violência de 2025, a cada hora, quatro crianças ou adolescentes sofrem violência sexual no país. Entre as pessoas com deficiência, o levantamento revela que essa tipologia criminosa tem seus alvos preferenciais: mulheres e pessoas com deficiência intelectual, sobretudo na faixa etária de 10 a 19 anos. Os números são alarmantes e representam apenas uma parte dos casos, uma vez que há expressiva quantidade de agressões que permanecem subnotificadas, justamente pelo medo, vergonha ou falta de discernimento da vítima sobre certas ações que lhe causam tanta dor.

Diante da premência de combater essa grave mazela social, este projeto de lei busca aprimorar a legislação vigente, atuando, de um lado, na





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

adoção de medidas punitivas mais rigorosas e, de outro na criação de estratégias efetivas de prevenção e proteção às vítimas.

Em respeito ao primeiro escopo da proposição, entendemos que majorar as penas para crimes sexuais cometidos contra crianças, pessoas com deficiência e indivíduos em situação de vulnerabilidade é um passo fundamental para fortalecer a proteção legal desses grupos. A maior severidade nas penas reflete a gravidade desses crimes e busca desestimular a prática de abusos, reconhecendo a fragilidade das vítimas.

Da mesma forma, a implementação de medidas obrigatórias para condenados por crimes sexuais é essencial para garantir a segurança da população. O monitoramento eletrônico durante e após o cumprimento da pena, a aplicação de multas e a proibição de exercer atividades que envolvam contato direto com crianças e vulneráveis são ações que visam prevenir novos crimes e proteger aqueles que estão em risco.

Outras sugestões com os mesmos propósitos são a restrição ao acesso à progressão de regime, a saídas temporárias, ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de pena para condenados por crimes sexuais. Essas inovações também contribuirão para que os agressores enfrentem as consequências de seus atos de forma adequada.

Sob a perspectiva da prevenção e proteção, o projeto estabelece que o Poder Público, por intermédio de ações articuladas entre órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Judiciário, escolas e conselhos tutelares, desenvolva estratégias voltadas a impedir que os crimes ocorram e a orientar as vítimas e as famílias, em ambientes escolares e comunitários, com o uso de recursos como campanhas educativas e a divulgação de canais de denúncia. Além disso, reforçamos na legislação o direito das vítimas à assistência psicológica especializada – extensiva às famílias, quando necessário –, garantindo-lhes o suporte adequado à superação do trauma. Para nós, é inadiável, ainda, assegurar medidas protetivas imediatas para crianças e adolescentes vítimas de abuso.

Nesse sentido, defendemos, por fim, a ampliação de mecanismos de investigação cibernética contra a disseminação de conteúdo de abuso infantil, considerando alguns problemas causados pelo avanço da tecnologia e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

uso mal-intencionado das plataformas digitais. Esperamos um incremento na agilidade de resposta dos serviços de tecnologia da informação às requisições de autoridades para a remoção de conteúdos ilegais e para o compartilhamento de informações úteis à responsabilização de criminosos.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art121-1_par1
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art6
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2810, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH o Projeto de Lei nº 2810, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável, e o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de



SENADO FEDERAL

especial vulnerabilidade; mudanças na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

A iniciativa estabelece a majoração das penas para crimes sexuais cometidos contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e indivíduos em situação de vulnerabilidade, dando maior severidade às penas em razão da gravidade dos crimes, adotando medidas punitivas mais rigorosas e efetivas para proteção para desestimular a prática de abusos sexuais.

O presente projeto de lei é composto de seis artigos, sendo o último destinado à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação.

No artigo 1º, o projeto altera o Código Penal nos crimes sexuais contra vulneráveis, majorando as penas constantes nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e cria do art. 338-A para prever o descumprimento de medidas protetivas de urgência, culminando multa, definindo competência e regulando as situações de concessão de fiança.

No artigo 217-A, que tipifica o crime de estupro de vulnerável, a matéria majora a pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para 10 (dez) a 18 (dezoito) anos de reclusão. O PL 2810/2025 altera ainda o § 3º referente a conduta que resulta em lesão corporal de natureza grave, subindo a pena de 10 (dez) a 20 (vinte) anos para 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, acrescido de multa. O artigo, altera também o § 4º que prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos quando a conduta resulta em morte, passando a prever uma pena de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão, também acrescido de multa.

No artigo 218 *caput*, o projeto prevê a alteração das penas que trata sobre corrupção de menores, majorando a atual, que é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, para 6 (seis) a 14 anos de reclusão acrescido



SENADO FEDERAL

de multa. No mesmo sentido, altera a pena constante no art. 218-A dos crimes de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que antes era de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, para 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos de reclusão, acrescido de multa.

Altera ainda o art. 218-B, que trata sobre favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, majorando a pena, que atualmente é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos para 7 (sete) a 16 (dezesseis) anos de reclusão acrescido de multa.

No artigo 218-C, que trata sobre o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, a pena é alterada de 1 (um) a 5 (cinco) anos para 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, acrescido de multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Por fim, terminando as alterações do Código Penal, o projeto prevê ainda a inclusão do art. 338-A, acrescido dos §§ 1º e 2º, para prever os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, sendo que no § 1º determina que se configura crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Já o § 2º determina que na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

O artigo 2º, do projeto altera o Código de Processo Penal, dando uma nova redação ao enunciado do Título IX passando a ser: “Da prisão, das medidas cautelares, das medidas protetivas de urgência e da liberdade provisória”. Cria ainda os artigos 282-A, 282-B, 282-C e 282-D, para aplicação de medidas protetivas de urgência quando constatada a prática de crime contra a dignidade, regulando os serviços de empresas de tecnologia da informação para a retirada imediata dos conteúdos que geram risco à saúde ou à segurança da vítima.

No artigo 282-A do Projeto de Lei nº 2810, de 2025, em seus incisos I, II e III, alíneas “a”, “b” e “c”; e incisos IV, V, VI, VII e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º está prevista a aplicação de medidas protetivas de urgência em casos de prática de crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ou vítima em situação de vulnerabilidade e



SENADO FEDERAL

prevê a utilização de monitoração eletrônica pelo autor do crime, bem como a disponibilização de dispositivo de segurança pela vítima para emissão de eventuais alertas.

O artigo 282-B, determina a proibição do autor de crime de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo, em razão do estado de liberdade do imputado.

O artigo 282-C, *caput*, prevê que independentemente de ordem judicial, as empresas de serviços de tecnologia da informação devem retirar imediatamente o conteúdo que viola direitos, ou que gera risco à saúde ou à segurança da vítima assim que forem comunicadas pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público.

A matéria cria o art. 282-D, garantindo que durante a investigação dos crimes contra vulneráveis, os serviços de tecnologia da informação deverão indicar um representante da empresa para o atendimento dos pedidos feitos pela autoridade policial no decorrer da investigação dos crimes.

O artigo 3º do projeto altera a Lei de Execução Penal – LEP, criando o art. 119-A, o qual prevê que o condenado por crimes contra a dignidade sexual somente terá o benefício do regime mais benéfico quando os resultados do exame criminológico afirmarem a ausência de indícios que o condenado cometerá novamente o crime desta natureza.

O projeto altera também o art. 146-E, garantindo que o condenado por crimes contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e por crimes contra a dignidade sexual deverá ser fiscalizado por monitoração eletrônica quando receber o benefício da saída do estabelecimento penal.

No art. 4º, o projeto altera os incisos II e IX do artigo 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo os órgãos de Segurança Pública no rol dos órgãos que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Concluindo as alterações, foi apresentada nova redação ao inciso V do art. 101 garantindo o atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial para a vítima e familiares no caso dos crimes contra a dignidade sexual.



SENADO FEDERAL

Já no art. 5º do projeto é prevista a alteração do inciso V, do § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo o atendimento psicológico para os familiares e atendentes pessoais em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual.

O art. 6º do projeto é destinado à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, a autora aponta que o intuito do projeto é combater a grave mazela social da violência sexual praticada contra grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e incapazes, aprimorando a legislação vigente, atuando, de um lado, na adoção de medidas punitivas mais rigorosas e, de outro, na criação de estratégias efetivas de prevenção e proteção às vítimas.

A matéria vem para exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), seguindo para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para deliberação terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal define a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher e da proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Não há óbices de natureza jurídica ou constitucional. A proposição desdobra mandamentos constitucionais de atenção especial a crianças e a pessoas idosas (Constituição Federal, arts. 227 e 230), fazendo o que se espera da lei. Tampouco colide com norma jurídica em vigor e guarda condições para ser eficaz.

Quanto ao aspecto de mérito, a proposição é justa e louvável, devendo ser acolhida. Saliento o fato de que a ideia normativa nela contida torna a legislação pátria mais aderente à nossa realidade social, garantindo o enfrentamento à violência sexual praticada as crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais incapazes ou relativamente incapazes.



SENADO FEDERAL

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destaco na proposição as alterações do Código Penal em seus artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, majorando as penas previstas no caso de crimes sexuais contra vulneráveis, nos crimes de corrupção de menores, nos crimes de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, nos favorecimentos da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável.

No mesmo sentido, é louvável a inovação apresentada com a inclusão do art. 338-A acrescido dos §§ 1º e 2º do Código Penal em consonância com a previsão já existente na Lei Maria da Penha, para prever os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. O § 1º determina que se configura crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Já o § 2º determina que na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Com o objetivo ampliar os espaços institucionais e comunitários aptos a receber campanhas educativas voltadas à promoção e à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, surge a necessidade de se apresentar uma emenda ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025.

Embora o texto proposto pelo projeto de lei em análise já represente um avanço ao incluir as entidades religiosas como parceiras estratégicas na difusão de campanhas educativas, entende-se que é necessário abranger outros espaços públicos e comunitários de grande capilaridade social, a fim de garantir maior



SENADO FEDERAL

efetividade às ações educativas previstas no inciso IX do art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao incluir unidades de saúde, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, centros culturais, associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência, busca-se potencializar o alcance das campanhas e democratizar o acesso à informação sobre os instrumentos de proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente.

Esses espaços desempenham papel fundamental na formação cidadã, na prevenção de violações de direitos e na articulação da rede de proteção. A atuação conjunta com tais instituições contribui para o fortalecimento da cultura da proteção integral, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e o próprio ECA.

Em que pese a qualidade da proposição, para fins de aperfeiçoamento, torna-se oportuno aprimorar a proposta constante no art. 2º do projeto, que cria os arts. 282-C e 282-D no Código de Processo Penal (CPP), especificando os crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes como condição para a retirada do conteúdo, visando à proteção da imagem da criança e do adolescente, bem como aperfeiçoar o teor do inciso IX do art. 70-A do ECA, além de uma emenda de redação para singela troca de “§ 1º” para “*Parágrafo Único*”, em função de existir apenas um parágrafo ao art. 282-C no CPP, que a matéria pretende introduzir.

Assim, oferecemos três emendas para que essa proposição atinja, com técnica legislativa apurada, os seus méritos fins.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, DE 2025, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CDH

O art. 282-C *caput* e art. 282-D do Código de Processo Penal criado, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2810, de 2025, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 282-C. As empresas de comunicação, os provedores de aplicação de internet, os exibidores de salas de cinema, as lojas de aplicativos, os fabricantes de televisores conectados com oferta de canais por meio de aplicativos e os desenvolvedores de jogos eletrônicos que identificarem a existência de conteúdos que configurem crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente devem retirar imediatamente o conteúdo, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

.....
Art. 282-D. Durante a investigação dos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, os entes previstos no art. 282-C atuarão junto à autoridade policial, de modo a facilitar o atendimento de requisições e o encaminhamento de elementos de prova, devendo indicar imediatamente um representante da empresa para o atendimento dos pedidos.” (NR)

..... .” (NR)

EMENDA N° - CDH

Modifique-se o termo “§ 1º” do art. 282-C, na forma do art. 2º do PL nº 2.810, de 2025, para “Parágrafo único”.



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH

O IX do art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades religiosas, unidades de saúde, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, centros culturais, associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência, e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3427, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, as pessoas com doença de Parkinson e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** O poder público obrigado expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a pedido, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a pessoa com doença de Parkinson sofre com rigidez no corpo e dificuldade para se locomover e fazer tarefas básicas. Infelizmente, isso impossibilita sua permanência por tempo demorado em diferentes lugares em razão do evidente desconforto provocado pela doença.

Sendo assim, parece-nos prudente a apresentação de medida em defesa e apoio das pessoas com doença de Parkinson. O que propomos é a garantia legal de atendimento prioritário e a expedição, pelo poder público, de documento de identificação que confirme, com fé pública, que seu titular tem a referida doença.

Dessa forma, o titular do documento terá assegurada a prioridade de atendimento, como em bancos e hospitais e terá mais segurança para realizar as atividades das quais, como qualquer cidadão, não pode escapar.

Pedimos a colaboração dos nobres Pares para que olhemos com carinho para um grupo de pessoas que está invisível e que sofre muito em matéria de acessibilidade.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- art1

- Lei nº 14.606, de 20 de Junho de 2023 - 14606/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14606>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2025-CDH

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, acerca da prioridade de atendimento e identificação da pessoa com doença de Parkinson, conforme o art. 1º da proposição.

O art. 2º do projeto promove alteração no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *estabelece as hipóteses de atendimento prioritário*, para incluir expressamente as pessoas com doença de Parkinson entre aquelas que fazem jus a tal prerrogativa.

Complementarmente, o art. 3º introduz o art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, para dispor que o poder público, mediante requerimento,

expedirá documento oficial de identificação destinado a garantir o exercício do direito à prioridade de atendimento para pessoas com doença de Parkinson.

Por fim, o art. 4º da proposição estabelece cláusula de vigência, a qual determina que a lei resultante do projeto entre em vigor um ano após sua publicação.

Segundo o autor, a iniciativa objetiva conferir segurança jurídica ao direito de prioridade das pessoas com doença de Parkinson, reforçando medidas de inclusão e acessibilidade no atendimento a esse público.

A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada com duas emendas. A Emenda nº 1-CAS propõe nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 14.606, de 2023, inserido pelo art. 3º da proposição, para aprimorar sua técnica legislativa. A nova redação estabelece que o poder público expedirá, a pedido, documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.

Por sua vez, a Emenda nº 2-CAS modifica a redação do art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, nos termos do art. 2º do PL, com o objetivo de incluir expressamente as pessoas com doença de Parkinson no rol de indivíduos com direito a atendimento prioritário, ao lado de outros grupos já contemplados, como pessoas com deficiência, idosos e doadores de sangue, contemplando este último grupo nos termos da inserção feita pela lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.*

A proposição foi então encaminhada a este Colegiado, a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam

respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, temática abrangida pelo projeto sob análise.

Passemos, então, à análise de mérito.

A doença de Parkinson é uma enfermidade neurológica crônica, progressiva e ainda sem cura, caracterizada por alterações motoras como tremores, rigidez muscular, bradicinesia e instabilidade postural. Conforme dados do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, a doença tem prevalência estimada entre 100 e 200 casos por 100 mil habitantes, estimativa corroborada por informações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC). É um grande contingente populacional que tem sua vida impactada de forma significativa na mobilidade, na autonomia e no bem-estar emocional – não apenas dos pacientes, mas também de seus familiares e cuidadores.

Diante desse cenário, merece destaque o mérito do projeto ao propor a inclusão formal das pessoas com doença de Parkinson no rol de beneficiários de atendimento prioritário, ao lado de outros grupos já reconhecidamente vulneráveis. Trata-se de um gesto de sensibilidade e de compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, que reconhece a especificidade das limitações impostas por uma condição neurológica progressiva e se empenha em garantir meios concretos de acolhimento e proteção.

Ao assegurar tratamento prioritário a esse público, a medida representa um avanço significativo em termos de reconhecimento legal e de promoção da dignidade no acesso aos serviços públicos e privados. Confere respaldo normativo à demanda por um atendimento mais célere, humano e inclusivo, contribuindo para a redução de barreiras cotidianas enfrentadas por quem convive com uma condição debilitante e muitas vezes invisibilizada.

Adicionalmente, a previsão de um instrumento oficial de identificação para esse público reforça a segurança jurídica no exercício do direito à prioridade. Ao permitir o pronto reconhecimento da condição, tal documento contribui para reduzir constrangimentos, facilitar a prestação do atendimento e garantir maior efetividade à política de inclusão.

Conforme exposto nas emendas aprovadas pela CAS, a proposição demanda ajustes de redação e adequação normativa, notadamente no art. 3º do projeto, que insere o art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 2023, o qual apresentava

problema de técnica legislativa ao empregar indevidamente a expressão “O poder público obrigado expedirá”, sendo a palavra “obrigado” desnecessária e juridicamente imprecisa; além disso, é necessário harmonizar a redação com as alterações recentemente introduzidas no referido diploma legal pela Lei nº 14.626, de 2023, a fim de preservar a coerência e a integridade do ordenamento jurídico.

Por fim, nada há a obstar a aprovação do PL nº 3.427, de 2023, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3427, de 2023, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Marcelo Castro

05 de junho de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.427, de 2023, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre prioridade de atendimento e identificação da pessoa com doença de Parkinson, conforme estabelece seu art. 1º.

Para tanto, o art. 2º da proposição modifica o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, dispositivo que especifica as pessoas que terão direito a atendimento prioritário nos termos do referido diploma legal.

Por sua vez, o art. 3º da proposição cria art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, que dispõe que o poder público expedirá, a pedidos, documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento.

Por fim, a cláusula de vigência do art. 4º do PL determina que a lei resultante do projeto entre em vigor um ano após sua publicação.

De acordo com o autor, o intuito é conferir garantia legal de atendimento prioritário a indivíduos com doença de Parkinson, promovendo maior inclusão e acessibilidade.

A matéria foi encaminhada a este Colegiado e seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.

Passemos, portanto, à análise de mérito.

A doença de Parkinson é uma condição crônica incurável e degenerativa do sistema nervoso central, que causa tremores, rigidez muscular, lentidão nos movimentos e problemas de equilíbrio. Tem prevalência estimada entre 100 e 200 casos por 100.000 habitantes, sendo uma doença debilitante que afeta tanto a mobilidade quanto a saúde emocional de pacientes e familiares.

Assim, é louvável o propósito do PL de conferir prioridade de atendimento a esses indivíduos, reconhecendo e validando a necessidade de proporcionar a um grupo particularmente vulnerável o tratamento diferenciado e o atendimento imediato que já são assegurados a outros grupos prioritários.

Por sua vez, a ideia de criar um documento de identificação para pessoas com Parkinson, aumenta a segurança jurídica desses cidadãos, pois permitirá que eles sejam rapidamente reconhecidas e tenham seus direitos de atendimento prioritário garantidos, minimizando desconfortos e agilizando procedimentos.

O período de vacância de 365 dias, previsto na cláusula de vigência do PL, oferece um prazo adequado para a adaptação institucional, pública e privada, à Lei. Essa janela temporal é crucial para garantir a implementação eficaz e a preparação adequada de todos os envolvidos, desde os profissionais de saúde até as instituições de atendimento ao público.

Por fim, é necessário alertar que o PL em questão padece de problema de técnica legislativa. No seu art. 3º, a alteração à Lei nº 14.606, de 2023, na forma do art. 3º-A, contém a expressão “O poder público obrigado expedirá”, sendo a palavra “obrigado” incluída na expressão de forma despicienda.

Da mesma forma, é necessário adaptar o projeto às recentes modificações sofridas pela Lei nº 14.606, de 2023, em razão da edição da Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.*

Nesse sentido, para proceder aos ajustes necessários, oferecemos duas emendas ao final deste relatório.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.427, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A adicionado à Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023:

“**Art. 3º-A** O poder público expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a pedido, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.” (NR)

EMENDA N° 2 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2023, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e as pessoas com doença de Parkinson terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS
	2. ALAN RICK
	3. MARCELO CASTRO
	4. DAVI ALCOLUMBRE
	5. CARLOS VIANA
	6. WEVERTON
	7. ALESSANDRO VIEIRA
	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	2. VAGO
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3427/2023)

NA 16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCELO CASTRO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2549, DE 2024

Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2442170&filename=PL-2549-2024



Página da matéria

Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Mulher, a ser conferido, anualmente, aos Municípios que se destacarem na adesão às Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 2º Em cada Município, a adesão às Políticas Públicas para as Mulheres será avaliada pelo cumprimento e o engajamento da cidade na efetividade de suas políticas, observados os seguintes critérios:

I - busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos;

II - combate a todas as formas de discriminação;

III - universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo Estado;

IV - participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas;

V - transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

Art. 3º Em cada Município, o grau de adesão, de engajamento e de envolvimento no cumprimento das determinações do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, além da assinatura do referido documento, envolverá a avaliação dos seguintes critérios:

I - combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres;

II - promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

Art. 4º Com vistas a promover a defesa das mulheres, os Municípios poderão criar organismos de políticas para as mulheres, como Secretaria da Mulher.

Parágrafo único. A banca julgadora levará em conta a efetividade dos benefícios produzidos pelas políticas públicas municipais implementadas em favor da melhoria das condições de vida e do bem-estar das mulheres do Município.

Art. 5º Os critérios para a seleção dos Municípios vencedores do Selo Cidade Mulher levarão em conta os pontos obtidos pelo cumprimento dos itens previstos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo publicará regulamento específico sobre o número de selos a ser conferido anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa dos Municípios que serão contemplados com o Selo Cidade Mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 107/2024/SGM-P

Brasília, 4 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.549, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".
ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2549, de 2024, que Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Castellar Neto

16 de outubro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.549, de 2024, da Deputada Nely Aquino, que *cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

Relator: Senador **CASTELLAR NETO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.549, de 2024, da Deputada Nely Aquino, que *cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

O art. 1º do PL delimita seu objeto e âmbito de aplicação: criar o Selo Cidade Mulher, a ser conferido anualmente aos Municípios que se destacarem na adesão às Políticas Públicas para as Mulheres.

O art. 2º estabelece que, em cada município, a adesão às Políticas Públicas para as Mulheres será avaliada pelo cumprimento e o engajamento da cidade na efetividade de suas políticas, observados os seguintes critérios: (i) busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; (ii) combate a todas as formas de discriminação; (iii) universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo Estado; (iv) participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e (v) transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

O art. 3º enuncia que, em cada Município, o grau de adesão, de engajamento e de envolvimento no cumprimento das determinações do Pacto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres envolverá a assinatura do referido Pacto e a avaliação dos seguintes critérios: (i) combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres; e (ii) promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

O art. 4º estipula que os Municípios poderão criar organismos de políticas para as mulheres, como Secretaria da Mulher, com o objetivo de promover a defesa das mulheres. Seu parágrafo único determina que a banca julgadora deverá levar em conta a efetividade dos benefícios produzidos pelas políticas públicas municipais implementadas em favor da melhoria das condições de vida e do bem-estar das mulheres do Município.

O art. 5º enuncia que os critérios para a seleção dos Municípios vencedores do Selo Cidade Mulher levarão em conta os pontos obtidos pelo cumprimento dos itens previstos nos arts. 2º, 3º e 4º da proposição.

O art. 6º determina que o Poder Executivo publicará regulamento específico sobre o número de selos a ser conferido anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa dos Municípios que serão contemplados com o Selo Cidade Mulher.

Finalmente, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência imediata.

Após a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 2.549, de 2024, em consonância com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete a esta comissão, ainda, manifestar-se sobre o mérito do PL, tendo em vista tratar-se de aspectos relacionados à cidadania, nos termos do art. 101, II, “e”, do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

A proposição visa conferir eficácia ao art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia a igualdade em direitos e obrigações dos homens e das mulheres. Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República. Assim, além de materialmente constitucional, a proposição também o é formalmente.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, por quanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

De igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

Quanto ao mérito, a promoção da igualdade de gênero é uma medida que se impõe, sobretudo diante da inaceitável e persistente disparidade social, econômica e política entre homens e mulheres.

Segundo o Índice Global de Disparidade de Gênero 2024, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil caiu para a 70ª posição dentre 146 países, o que representa uma queda de 13 posições em relação ao ano anterior. O estudo da entidade estima que a igualdade de gênero levará aproximadamente 134 anos, considerando-se o ritmo atual de redução da desigualdade.

De fato, não obstante os avanços das últimas décadas, a renda média das mulheres, segundo dados de 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), corresponde a R\$ 2.303,00, enquanto a renda média dos homens alcança R\$ 2.920,00. Verifica-se, assim, que a renda média das mulheres corresponde a apenas 78,9% da renda média masculina.

A disparidade de renda, por sua vez, não pode ser explicada pelo nível de ensino, tendo em vista que, novamente segundo dados de 2022 do IBGE, 21,3% das mulheres com mais de 25 anos haviam concluído o ensino superior, enquanto apenas 16,8% dos homens o haviam feito. As taxas de conclusão dos ensinos médio e fundamental também são superiores para o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

gênero feminino, alcançando 76,9% e 92,1%, respectivamente, frente a 69,4% e 87,5%, no caso masculino.

Diante desse contexto, medidas como as previstas no PL nº 2.549, de 2024, são fundamentais, ao incentivar a elevação da participação feminina na elaboração das políticas públicas e fomentar o combate a todas as formas de discriminação. Essas medidas se somam a outros avanços recentes – como a publicação da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres –, o que contribui decisivamente para reduzir a desigualdade de gênero.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.549, de 2024, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

31ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. CID GOMES
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK
WEVERTON	PRESENTE	9. SORAYA THRONICKE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. BENE CAMACHO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		7. HUMBERTO COSTA
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. CASTELLAR NETO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ROSANA MARTINELLI



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2549/2024)

NA 31^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CASTELLAR NETO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.549, de 2024, da Deputada Nely Aquino, que *cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.549, de 2024, de autoria da Deputada Federal Nely Aquino, que objetiva criar *o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres.*

A proposição é composta de sete artigos. O art. 1º descreve o objeto da lei, que é a criação do Selo Cidade Mulher, a ser conferido, anualmente, aos Municípios que se destacarem na adesão às Políticas Públicas para as Mulheres.

O art. 2º dispõe que, em cada Município, a adesão às Políticas Públicas para as Mulheres será avaliada pelo cumprimento e o engajamento da cidade na efetividade de suas políticas, observados os seguintes critérios: *i) busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; ii) combate a todas as formas de discriminação; iii) universalidade dos serviços*

e dos benefícios ofertados pelo Estado; *iv)* participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e *v)* transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

A seu turno, o art. 3º prevê que, em cada Município, o grau de adesão, de engajamento e de envolvimento no cumprimento das determinações do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, além da assinatura do referido documento, envolverá a avaliação dos seguintes critérios: *i)* combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres; e *ii)* promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

O art. 4º, por sua vez, determina que, com o objetivo de promover a defesa das mulheres, os Municípios poderão criar organismos de políticas para as mulheres, como a Secretaria da Mulher. O parágrafo único do art. 4º dispõe, ainda, que a banca julgadora levará em conta a efetividade dos benefícios produzidos pelas políticas municipais implementadas em favor da melhoria das condições de vida e do bem-estar das mulheres do Município.

O art. 5º dispõe que os critérios para a seleção dos Municípios vencedores do Selo Cidade Mulher levarão em conta os pontos obtidos pelo cumprimento dos itens previstos nos arts. 2º, 3º e 4º do PL.

O art. 6º estipula que o Poder Executivo publicará regulamento específico sobre o número de selos a ser conferido anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa dos Municípios que serão contemplados com o Selo Cidade Mulher.

O art. 7º estabelece vigência imediata para a lei que resulte da proposição.

Na justificação, a autora destaca que o objetivo do selo proposto pelo PL é estimular o engajamento e a efetividade das políticas públicas municipais relacionadas à melhoria das condições de vida e bem-estar das mulheres.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável, e, em seguida, veio para análise desta CDH.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL por este Colegiado é regimental, visto que o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, inclusive os direitos da mulher. Não vislumbramos óbices à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em relação ao mérito, a proposição merece acolhida. Não obstante as políticas públicas já em curso, os dados relacionados à concretização dos direitos das mulheres ainda são insatisfatórios, apontando para a persistência da desigualdade de gênero em diversas áreas – educação, mercado de trabalho, família, saúde, entre outras.

Segundo a 3^a edição do estudo *Estatísticas de Gênero – Indicadores sociais das mulheres no Brasil*, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais de idade no mercado de trabalho, em 2022, foi de 53,3%, enquanto entre os homens essa medida chegou a 73,2%. Em adição a isso, o 1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, apresentado em 2024 pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e das Mulheres, aponta que as mulheres ganham, em média, 19,4% a menos do que os homens no Brasil. Em cargos de dirigentes e gerentes, a diferença de remuneração chega a 25,2%.

Esses dados são preocupantes, especialmente quando consideramos que o empoderamento econômico é elemento essencial para a redução da violência de gênero.

Adicionalmente, entre 2022 e 2023, houve aumento das taxas de registro de diferentes condutas violentas praticadas contra as mulheres: feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição, violência psicológica e estupro. Essas modalidades de violência, quando somadas, atingiram mais de um milhão e duzentas mil mulheres, e isso apenas em 2023.

Esses são apenas alguns dos dados que evidenciam que ainda há um longo caminho a percorrer para que os direitos das mulheres sejam

efetivamente garantidos, e é necessário que todos os entes federativos estejam engajados nessa incumbência. Nesse sentido, a medida proposta pelo PL, de concessão do Selo Cidade Mulher para os Municípios que se destacarem na efetividade de políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres, é necessária e oportuna.

Sua aprovação não somente possibilitará o reconhecimento do trabalho realizado pelos Municípios que implementam políticas em prol dos direitos das mulheres, mas também incentivará outros Municípios a fortalecerem suas ações nesse sentido, a fim de que possamos garantir os imperativos constitucionais de dignidade humana e igualdade substancial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.549, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 880, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/25723.19752-44

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Os provedores de aplicações de internet implementarão mecanismos de identificação e prevenção para tornar indisponível, assim que identificado por qualquer meio, conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também à simulação envolvendo a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

§ 2º O mecanismo de identificação e prevenção referido no *caput* deverá ser capaz de identificar mensagem de divulgação, de compartilhamento ou de fornecimento de informações que possibilitem a terceiros acessar, localizar ou obter conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, incluindo a indisponibilização de endereços eletrônicos, *links* ou quaisquer outros meios de compartilhamento externo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

2

§ 3º Sempre que houver informação de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o *caput*, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo e proporcionar meio que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Identificado conteúdo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo a participação de criança ou adolescente, o provedor de aplicações de internet comunicará o fato às autoridades policiais ou ao Ministério Público, fornecendo, além do material tornado indisponível, os dados pessoais do usuário diretamente responsável para fins de sua utilização nas atividades de investigação e repressão de infrações penais.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os provedores de aplicações de internet às sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme o caso, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do ambiente digital tem transformado significativamente o modo como vivemos, proporcionando avanços tecnológicos e uma série de benefícios que impactam diversos aspectos da sociedade. Entretanto, paralelamente aos avanços proporcionados pela internet, ela também tem sido utilizada como palco para práticas criminosas graves, com destaque para a disseminação de conteúdo envolvendo abuso sexual de crianças e adolescentes.

Sua rápida propagação configura um dos problemas mais alarmantes desse cenário, acarretando consequências devastadoras e, muitas vezes, irreversíveis para as vítimas. Dados recentes divulgados pela SaferNet, organização não governamental dedicada à promoção dos direitos humanos na internet, revelam um aumento preocupante de 78% nas denúncias de grupos e canais do *Telegram* – serviço de mensagens eletrônicas similar ao *WhatsApp* – contendo imagens de abuso e exploração sexual infantil entre o primeiro e o segundo semestres de 2024.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

3

Esse crescimento evidencia a persistência de riscos sistêmicos que colocam crianças e adolescentes em perigo. Além disso, o número de usuários do *Telegram* que participam de grupos ou canais que compartilham ou vendem material pornográfico envolvendo menores aumentou de 1,25 milhão para 1,4 milhão no mesmo período, totalizando mais de 2 milhões de usuários envolvidos nesses crimes. O relatório da SaferNet também apontou que o número de grupos e canais com conteúdo de abuso sexual infantil no *Telegram* subiu de 874 para 1.043, um aumento de 19%. Desses, 349 continuavam ativos e sem moderação adequada pela plataforma no segundo semestre de 2024.

Nesse contexto, a introdução de mecanismos ativos que contribuam para a identificação e remoção imediata de conteúdos ilícitos relacionados ao abuso sexual infantojuvenil busca suprir uma dessas necessidades, obrigando os provedores de aplicações de internet a implementar técnicas eficazes para prevenir a disseminação desse tipo de material.

Salientamos que o presente projeto de lei seguiu as diretrizes do documento *Child Sexual Abuse Material, Model Legislation & Global Review*, publicado pelo *International Centre for Missing & Exploited Children* (ICMEC), organização não governamental sediada nos Estados Unidos que atua globalmente na proteção de crianças contra exploração sexual, abuso e desaparecimento. O ICMEC desenvolve pesquisas e ferramentas legais replicáveis para aprimorar as leis e políticas de proteção infantil em todo o mundo. O documento fornece um modelo de legislação que visa combater a disseminação de material de abuso sexual infantil (CSAM), alinhando-se às melhores práticas internacionais e promovendo a responsabilização de plataformas digitais.

A proposta também estabelece que, além de remover o conteúdo, as aplicações de internet devem fornecer às autoridades competentes os dados pessoais do usuário responsável pela sua disponibilização, para que possam ser utilizados nas investigações criminais. Nesse sentido, conforme o art. 4º, inciso III, alínea *d*, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de investigação e repressão de infrações penais não está sujeito às restrições da LGPD, o que fortalece o combate à impunidade e a responsabilização dos criminosos que se valem do anonimato virtual para praticar tais delitos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

4

Diante da gravidade do problema e da urgência de uma resposta efetiva, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da matéria, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a proteção das crianças e adolescentes do nosso País.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - ali4
 - cpt_inc3

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2025, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a implementação de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo a participação de crianças ou adolescentes.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 880, de 2025, de autoria do Senador Marcos do Val. A proposição dispõe sobre a implementação de mecanismos destinados à identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.

O projeto apresenta uma estrutura normativa que impõe obrigações aos provedores de aplicações de internet, por meio da inclusão do art. 21-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). O referido dispositivo visa a assegurar que esses provedores implementem mecanismos de identificação e prevenção capazes de tornar indisponível, de forma imediata, assim que identificado por qualquer meio, conteúdo que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.

A lei resultante entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor baseia-se na alarmante expansão do ambiente digital como um vetor para práticas criminosas graves, em particular a disseminação de conteúdo de abuso sexual infantojuvenil. O autor destaca que, embora a internet proporcione avanços e benefícios significativos, ela também tem sido utilizada para a rápida propagação de material que acarreta consequências danosas e, muitas vezes, irreversíveis para as vítimas.

A matéria foi distribuída a esta CDH para apreciação, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Posteriormente, seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-E, inciso VI, cumpre à CDH opinar sobre a proteção à infância e à juventude, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

A proposição é altamente meritória, necessária e inova o ordenamento jurídico, ao estabelecer a obrigatoriedade de implementação, por parte dos provedores de aplicações de internet, de mecanismos de identificação, prevenção e indisponibilização imediata de conteúdos de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes — inclusive nos casos de simulações criadas por qualquer meio tecnológico, como as chamadas *deep fakes*.

Ainda, trata-se de resposta adequada e necessária frente ao alarmante crescimento dessa prática criminosa. Dados recentes da organização não governamental SaferNet, especializada na promoção dos direitos humanos nas redes, apontam um aumento de 78% nas denúncias de grupos e canais em aplicativos de mensagens contendo imagens de abuso e exploração sexual infantojuvenil entre o primeiro e o segundo semestres de 2024. Nesse mesmo período, o número de usuários envolvidos nesses crimes superou 2 milhões, com um crescimento de 19% no número de grupos e canais ativos com tal conteúdo ilícito — dos quais 349 continuavam operando sem moderação adequada no final de 2024.

Sua inspiração em modelos e recomendações internacionais, como o *Material sobre Abuso Sexual Infantil, Legislação Modelo e Revisão Global*,

publicado pelo Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (ICMEC), demonstra maturidade legislativa e compromisso com a construção de um ambiente digital mais seguro. Cumpre ressaltar que a proposta avança na responsabilização dos agentes econômicos que operam na internet, exigindo proatividade na detecção e remoção de conteúdo ilícito, sem prejuízo da garantia ao contraditório e à ampla defesa dos usuários, em caso de falsos positivos.

Do mesmo modo, o PL fortalece a atuação das autoridades competentes ao prever a comunicação obrigatória às instâncias policiais e ao Ministério Público, com o fornecimento dos dados necessários à investigação e persecução penal. Introduzindo-se um novo patamar de responsabilidade no Marco Civil da Internet, a proposição não se desvirtua das garantias de liberdade de expressão, mas, ao contrário, afirma um imperativo moral, constitucional e legal: proteger crianças e adolescentes contra abusos irreparáveis, que se multiplicam exponencialmente no ambiente digital.

Finalmente, destaca-se que o projeto contribui para a construção de um ecossistema jurídico mais eficaz, ao articular-se harmoniosamente com a legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relacionados à proteção infantojuvenil.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 880, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 3.506, de 2020, que “institui o Dia da Conscientização sobre a Agenesia de Membros.”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Ricardo Fabris Paulin, presidente da Associação Lelê de Agenesia de Membros e autor da lei nº 6918/2021 do Distrito Federal, que institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Conscientização da Agenesia de Membros.

- a Senhora Lauda Vieira dos Santos, presidente da Associação Maria Vitória de Doenças Raras e Crônicas (Amaviraras) e vice-presidente da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras (Febrararas);

- o Senhor Renan do Nascimento Balzani, professor adjunto do curso de arquitetura e urbanismo da UnB e Coordenador do Laboratório de Prototipagem, Inovação e Sistemas (LAPIS) da FAU/UnB;

- a Senhora Santusa Santana, presidente do Instituto DNA Saúde;



JUSTIFICAÇÃO

A Agenesia de Membros, definida como a ausência ou o desenvolvimento incompleto de um membro do corpo humano, geralmente é resultante de má formação congênita, síndromes genéticas raras (como a Síndrome da Brida Amniótica) ou ainda por fatores traumáticos durante a gestação. Estima-se que a incidência da Síndrome da Brida Amniótica varie entre 1 em cada 1.200 a 1 em cada 15.000 nascimentos.

Dados do Censo Demográfico de 2022 revelam que aproximadamente 18,6 milhões de brasileiros com 2 anos ou mais de idade possuem algum tipo de deficiência, correspondendo a cerca de 8,9% da população total do país. A ausência de membros superiores ou inferiores está entre as formas mais visíveis dessa realidade e frequentemente acarreta desafios físicos, emocionais, sociais e estruturais, como o acesso a próteses, reabilitação e inclusão escolar e profissional.

Além dos obstáculos enfrentados pelas pessoas com agenesia, muitos casos ainda são marcados pelo preconceito, bullying e ausência de políticas públicas específicas. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) represente um avanço significativo, ainda há um vácuo na promoção da visibilidade e da conscientização social sobre condições específicas como a agenesia, dificultando a formulação de políticas adequadas de inclusão e acolhimento.

O Projeto de Lei nº 3.506, de 2020, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, busca estimular ações educativas, parcerias com entidades públicas e privadas, além de fortalecer redes de apoio a indivíduos com agenesia e seus familiares.

Tendo em vista o exposto, a audiência pública proposta será oportunidade essencial para fortalecer o conteúdo da proposta legislativa e ampliar o compromisso do Parlamento com a inclusão plena das pessoas com deficiência no Brasil.



Dante da relevância da matéria e da necessidade de ampla discussão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2025.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1240955746>

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a descontinuação da produção de medicamentos e o perigo de desabastecimento do mercado.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Fabiane Simão, Presidente da Associação Nenhum Direito a Menos;
- a Senhora Monique Andrade da Silveira, mãe atípica e psicóloga;
- a Senhora Kelly Yohama Eshima, mãe atípica e atriz;
- representante da Anvisa;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Ministério Público Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme diálogo com as famílias e associações representativas de direitos das pessoas com uso continuado de medicação, a interrupção na oferta desses medicamentos no território nacional causa graves prejuízos à saúde. Portanto, há a necessidade de assegurar a continuidade do tratamento e a segurança dos pacientes que dependem de medicações específicas.

As Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) da Anvisa têm força de atos normativos primários, com caráter vinculante, e se impõem aos entes regulados com a mesma obrigatoriedade que a lei. Neste contexto, a RDC nº 18, de 4 de abril de 2014, da Anvisa, regulamenta a matéria ao aplicar suas disposições a todos os medicamentos sujeitos a risco de desabastecimento, independentemente de seu regime de uso. Ressalta-se que a RDC supracitada determina, em seu artigo 3º, que a comunicação de descontinuidade deve ocorrer com antecedência mínima de doze meses nos casos em que a interrupção possa causar desabastecimento.

Considerando que o tema se encontra devidamente regulamentado por norma de caráter vinculante, editada pela Anvisa, que disciplina de forma abrangente e tecnicamente precisa os procedimentos de notificação, análise de risco e articulação institucional para mitigação de eventuais desabastecimentos de medicamentos a serem descontinuados no mercado brasileiro, proponho a realização de audiência pública para debater a descontinuação da produção de medicamentos e o perigo de desabastecimento do mercado.

Senador Flávio Arns (PSB - PR)

